



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00011/2016

**Data de autuação**  
13/12/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.073 - ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8073, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Diante do cenário de recessão econômica que se impôs nos dois últimos anos, e levando em conta as demandas crescentes para atender às necessidades de funcionamento da máquina estatal, com o atendimento a interesses primários da população, notadamente na área da segurança pública e da saúde, não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo o País que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o Estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo até este momento.

Certamente um dos maiores problemas que tem enfrentado o Estado para o equilíbrio das contas públicas está com o Regime Próprio de Previdência Estadual. Os nossos encargos atualmente com o pagamento de proventos em geral de aposentadorias e de pensões, cuja tendência é só crescer em razão do envelhecimento natural da população, tem levado a um crescente déficit financeiro no referido Regime, não sendo suficiente para sanear as contas o recolhimento da contribuição previdência dos servidores e do Estado, no patamar que hoje se encontra.

Evitando um futuro colapso nas contas da Previdência é que propomos, através deste Projeto, o aumento da contribuição previdenciária dos servidores dos atuais 11% para 14%, como já tem procedido outros estados do País, seguido também do aumento da contribuição devido pelo próprio Estado à Previdência, dos atuais 22% para 28%. Com esse aumento, estamos evitando o comprometimento futuro da concessão de benefícios previdenciários em razão de uma possível falta de recursos, cenário que, de forma alguma, desejamos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, Lei Complementar Estadual n.º 12, 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

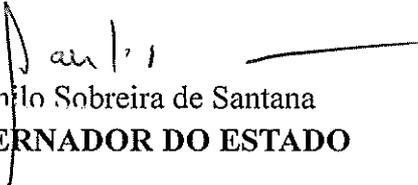
“§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 14% (quatorze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, da qual, passados noventa dias, será devida cobrança das alíquotas previstas na nova redação ora conferida aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 23 de junho de 1999.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinador:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 09:32:00	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 10:37:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
15/12/2016

LIDO NA 141ª ( CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
7ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
( <input checked="" type="checkbox"/> ) Publique-se e inclua-se em Pauta
( <input type="checkbox"/> ) inclua-se na Ordem do Dia em _____
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se à Comissão
( <input type="checkbox"/> ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/16 _____ Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE  
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

**Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo** - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº: 230/16 – Aatoria da Mesa Diretora** – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiras, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº 9/16** : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

**Mensagem nº:119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Aatoria do Poder Executivo** - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

**Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Aatoria do Poder Executivo** - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

**Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

**Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Aatoria do Deputado Heitor Férrer** - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º , além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

**Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

**Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

**Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

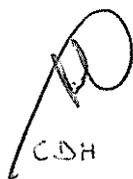
**Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

**Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Aatoria do Poder Executivo** – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

**Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Aatoria do Poder Executivo –** Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

**Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Aatoria do Poder Executivo –** Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.

  
CDH

  
CBS

  
CTASP

  
CCSR



  
CE

  
Bruno Pedrosa  
CFC

  
COFT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 11:02:10	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 10:59:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 11/2016(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.073)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 1 /2016

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER  
EXECUTIVO DE Nº 8.073/2016

Requer acatamento de emenda que  
modificam os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º do  
Projeto de Lei Complementar oriunda da  
Mensagem nº 8.073/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam modificados os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º da Mensagem nº 8.073/2016,  
passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, Lei Complementar Estadual n.º 12, 23 de  
junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º  
159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer  
dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública,  
incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes  
públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017,  
13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019 para  
a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de  
contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva  
remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de  
quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações,  
para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017,  
13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019,  
incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição  
e benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e  
quatro) em 2017, 26% (vinte e seis) em 2018 e 28% (vinte e oito por  
cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE  
Fone: (85) 3277.2889



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo modificar os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar oriunda da Mensagem nº 8.073/2016.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 14 de dezembro de 2016.

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Agenor Neto

Antônio Granja

Audic Mota

Augusta Brito

Bethrose

Bruno Gonçalves

Bruno Pedrosa

Capitão Wagner

Carlos Matos

Daniel Oliveira

David Durand

Dr. Sarto

Dr. Carlos Felipe

Dra. Silvana

Elmano Freitas

Ely Aguiar

Fernanda Pessoa

Ferreira Aragão

Gony Arruda



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Heitor Férrer

Ivo Gomes

Jeová Mota

João Jaime

Joaquim Noronha

  
Júlio César Filho

Laís Nunes

Leonardo Araújo

Leonardo Pinheiro

Lucílvio Girão

Manoel Duca

Mirian Sobreira

Moisés Braz

Naumi Amorim

Odilon Aguiar

Renato Roseno

Robério Monteiro

Roberto Mesquita

Sérgio Aguiar

Tin Gomes

Tomaz Holanda

Walter Cavalcante

  
Zé Ailton Brasil

Zezinho Albuquerque

Fernando Hugo

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.073 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO (LC) 11/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 14:32:11	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 14:29:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
15/12/2016

### **PARECER**

#### **Mensagem 8.073 – Poder Executivo**

#### **Proposição (LC) 11/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.073, de 13 de dezembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual Nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*Diante do cenário de recessão econômica que se impõe nos dois últimos anos, e levando em conta as demandas crescentes para atender às necessidades de funcionamento da máquina estatal, com o atendimento a interesses primários da população, notadamente na área de segurança pública e da saúde, não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo País que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o Estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo até este momento.*

*Certamente um dos maiores problemas que tem enfrentado o Estado para o equilíbrio das contas públicas está com o Regime Próprio de Previdência Estadual. Os nossos encargos atualmente com o pagamento de proventos em geral de aposentadorias e de pensões, cuja tendência é só crescer em razão do envelhecimento natural da população, tem levado a um crescente déficit*

*financeiro no referido Regime, não sendo suficiente para sanear as contas o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e do Estado, no patamar que hoje se encontra.*

*Evitando um futuro colapso nas contas da Previdência é que propomos, através deste Projeto, o aumento da contribuição previdenciária dos servidores dos atuais 11% para os 14%, como já tem procedido outros estados do País, seguido também do aumento da contribuição devido pelo Estado á Previdência, dos atuais 22% para 28%. Com esse aumento, estamos evitando o comprometimento futuro da concessão de benefícios previdenciários em razão de uma possível falta de recursos, cenário que, de forma alguma, desejamos.*

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa alterar os percentuais de contribuição para o sistema de previdência dos servidores públicos civis e militares e agentes de Poder do Estado do Ceará.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, estando em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, art. 60, §2º, alínea *b*, que atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de leis complementares, bem como de matérias relativas aos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e aposentadoria, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*II – leis complementares;*

*Art. 60. (omissis)*

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Ademais, a matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que seu art. 24, inciso XII, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre **previdência social**. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Cumpra ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da mensagem nº 8.073/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 15 de dezembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 14:38:40	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 14:36:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

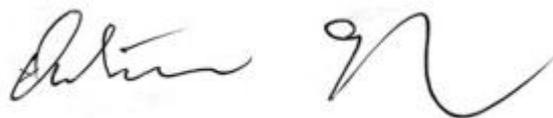
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REJEITADO**  
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**  
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A  
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE  
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO  
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.  
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM  
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA  
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE  
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE  
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA  
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº  
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA  
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o  
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em  
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério  
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no  
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do  
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do  
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da  
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de  
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder  
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 ( de Autoria do  
Deputado Heitor Férrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 ( de  
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder  
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da  
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

**Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).**

**SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.**

  
**Roberto Mesquita**  
**Líder do Bloco PSD/PMB**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2016		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2016 16:15:47	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2016 16:13:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
15/12/2016

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2016**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.073 - ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DR. SARTO NOGUEIRA**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 11/2016, oriunda da mensagem nº 8.073/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e “e” art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

I – aos Deputados Estaduais;

### **II – ao Governador do Estado;**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

### **§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

**e) matéria orçamentária.**

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

**III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

O projeto de lei complementar enviado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo visa alterar os percentuais de contribuição para o sistema de previdência dos servidores públicos civis e militares e agentes de Poder do Estado do Ceará.

Ademais, a matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que seu art. 24, inciso XII, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre . De forma que cabe à União dispor sobre PREVIDÊNCIA SOCIAL normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem nº 11/2016 (oriunda da mensagem nº 8.073/2016), de autoria do por meio Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2016  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2016 QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 8.073/2016.

Modifica o § 1º e § 2º, do Art. 1º, do Projeto de Lei  
que acompanha a mensagem nº 8.073 /2016.

Art. 1º Fica modificado o §1º, do Art. 1º, do Projeto de Lei Complementar que  
acompanha a mensagem nº 8.073/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos  
Poderes do Estado, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, incluídas as  
autarquias e fundações, bem como os militares, dos agentes públicos e dos membros do  
poder, será de 14% (quatorze por cento) para a manutenção do SUSPEC, incidentes  
sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei, **exceto os professores.**”

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e  
reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, do  
Ministério Público, e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem  
como os militares, dos agentes públicos e dos membros do poder, será de 14% (quatorze  
por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição  
benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, **exceto os professores  
aposentados.**

(NR)...”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2016.

**Justificativa**

Haja vista a importância da Educação na formação de uma sociedade justa, e o direito e  
indiscutível papel do profissional da educação na concretização, punir esses profissionais  
que já recebem a menor que seu real valor para sociedade, seria mais uma injustiça.

  
Deputado Roberto Mesquita  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 3 / 2016**

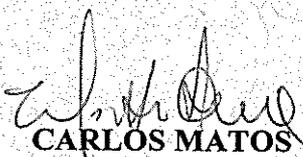
**ACRESCENTA O ART. 1º-A AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
11/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM  
8.073/2016, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º.** Acrescenta o art. 1º-A ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2016, oriundo da Mensagem nº 8.073/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º-A.** O aumento no percentual da contribuição social estabelecida no §1º do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, ficará condicionado à garantia da reposição salarial aos servidores públicos em percentual, no mínimo, similar ao do desconto que venha a ser acrescido em sua folha de pagamento.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de dezembro de 2016.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores públicos do Estado já estão sem reposição salarial há dois anos. Não faz sentido onerá-los com tal aumento no valor de sua contribuição sem lhes garantir, ao menos, o mesmo percentual a título de reposição salarial.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 4 /2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2016  
(MENSAGEM N.º 8.073/2016).**

*“Acrescenta artigo, renumerando os demais, ao Projeto de Lei Complementar 11/2016, na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art.1º Fica acrescentado o seguinte artigo, renumerando os demais, ao Projeto de Lei Complementar 11/2016 (Mensagem 8.073/2016):

*“Art. 2º Fica acrescentado o seguinte Parágrafo 6º ao art. 5º da Lei Complementar Estadual número 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual número 159, de 14 de janeiro de 2016:*

*Art. 5º (...)*

*(...)*

*§6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a instituir abono pecuniário para os servidores públicos civis aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bom como dos respectivos pensionistas, no valor equivalente ao percentual que ultrapassar a alíquota de 11% de contribuição social.”*

**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo estabelecer autorização legislativa para o Governo do Estado possa abrandar os danos sociais e financeiros criados pela proposta original, que majora em quase um terço o valor da contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2016 11:44:20	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2016 11:44:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
20/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**ANTONIO GRANJA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2016 13:09:07	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2016 13:09:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
X	n.º 01, 02, 03 e 04.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 06:58:21	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 06:59:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
21/12/2016

Designado que fomos para relatar o Projeto de Lei Complementar n.º 11, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.073 - ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

**PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto que acompanha à Mensagem, bem como a emenda:

- **Emenda Modificativa n.º 1**, de autoria dos Deputados Evandro Leitão, Bruno Gonçalves, Elmano Freitas, Julinho e ZéAilton Brasil.

PARECER CONTRÁRIO às emendas:

- Emenda Modificativa n.º 2, de autoria do Deputado Roberto Mesquita;
- Emenda Aditiva n.º 3, de autoria do Deputado Carlos Matos; e
- Emenda Aditiva n.º 4, de autoria do Deputado Capitão Wagner.

É o nosso parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 12:30:33	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 12:30:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**47ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA    Data 20/12/2016**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2016 12:34:03	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2016 12:34:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição**

**Emenda**

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

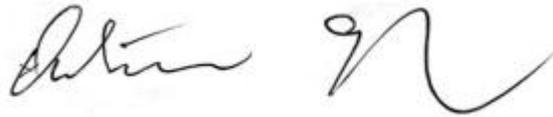
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 13:08:39	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 13:08:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
22/12/2016

**PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.073/2016**

**RELATOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA.**

Designado que fomos para relatar a Emenda Nº 01/2016 ao Projeto de Lei Complementar n.º 11, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.073 – QUE MODIFICAM OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, nos manifestamos da seguinte forma:

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, entendemos que a emenda, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o nosso parecer.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 13:20:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 13:20:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

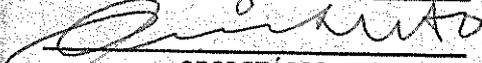
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2016  
DE PLENÁRIO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº  
8.073/2016 DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ).

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de dezembro de 2016

  
SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que modifica o artigo 2º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2016 que acompanha a mensagem nº 8.073/2016.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Modifica o artigo 2º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2016 que acompanha a mensagem nº 8.073/2016, que passa a vigorar com seguinte redação:

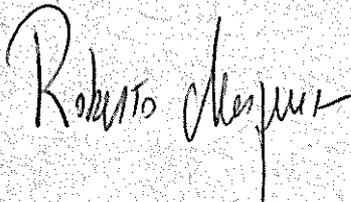
"Art. 2 A alínea "c" do inciso II do §1º do art.6º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)  
(...)

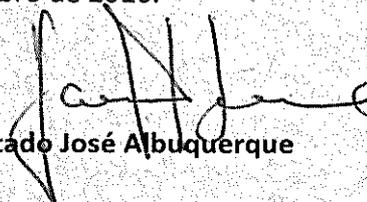
c) tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada a dependência econômica"

**Art. 2** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das comissões, em 22 de dezembro de 2016.



Deputado José Albuquerque



Deputado Roberto Mesquita

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

RECEBIDO EM  
22/12/16  



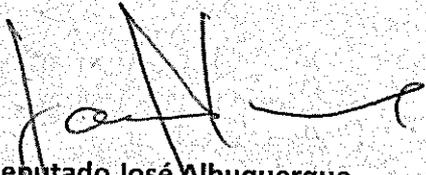

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

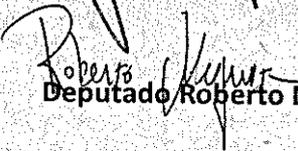
A emenda tem por objetivo modificar o artigo 2º e renumerar os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2016 que acompanha a mensagem n.º 8.073/2016 (ORIUNDA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 22 de dezembro de 2016.



**Deputado José Albuquerque**



**Deputado Roberto Mesquita**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

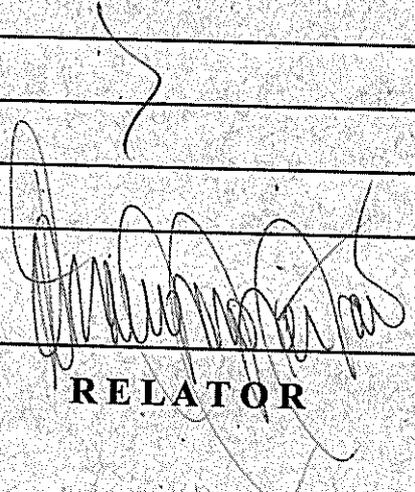
MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DE <sup>PLENÁRIO</sup> N.º 01 /2016

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: EVANILDO HEITAN

Comissões Conjuntas de: Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP;  
Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, em 22 de 12 de 2016

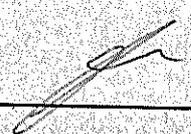
PARECER

PARECER FAVORÁVEL

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissões Conjuntas de: Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP;  
Orçamento, Finanças e Tributação - COFT, em 22 de 12 de 2016

  
PRESIDENTE DA COFT/CATASP



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MATÉRIA: EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 06/2016

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: LEONARDO PINHEIRO

Comissão de Justiça, em 22 de 12 de 2016

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 22 de 12 de 2016

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/12/2016 07:19:37	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2016 02:44:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 5º DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM  
A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§ 2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.” (NR)

**Art. 2º** A alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 1º ...

...

II - ...

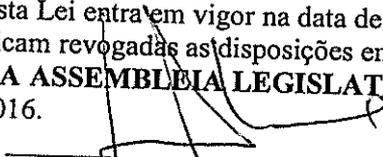
...

c) tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada a dependência econômica.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2016.

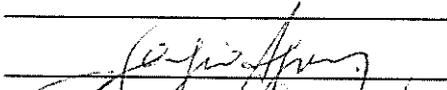
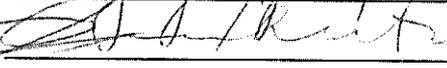
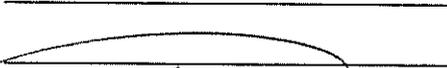
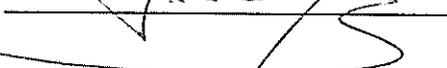
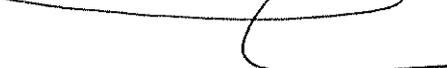
  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten mark]*

	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

ÁREA DE FORMAÇÃO: PEDAGOGIA

QUANTIDADE: 17

CARGA HORÁRIA: 40H (QUARENTA HORAS SEMANAIS)

ATRIBUIÇÕES: Planejar, coordenar e desenvolver as ações da área pedagógica da unidade, incluindo as atividades escolares, oficinas formativas, ocupacionais e profissionalizantes, atividades recreativas, culturais e esportivas; Realizar a programação das atividades pedagógicas, formação das turmas e acompanhamento das atividades; Realizar a avaliação educacional e levantamento do histórico escolar dos adolescentes para compor os relatórios técnicos e estudos de caso; Participar da recepção dos adolescentes, prestando as orientações necessárias referentes à área pedagógica da unidade; Acompanhar o desempenho, participação e aproveitamento dos adolescentes nas atividades pedagógicas e da rotina diária, avaliando seu comportamento geral e evolução no cumprimento da medida socioeducativa; Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares; Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes; Identificar adolescentes com transtornos de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado; Acompanhar e supervisionar a execução do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, junto com a coordenação do programa, participando da sua organização e viabilizando o atendimento às necessidades educacionais dos adolescentes; Orientar as famílias dos adolescentes, a fim de garantir a continuidade das atividades escolares após o desligamento.

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº167, 27 de dezembro de 2016.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO ART.5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº159, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os §§1º, 2º e 3º do art.5º da Lei Complementar Estadual nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº159, de 14 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º...

§1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

§2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição." (NR)

Art.2º A alínea "c" do inciso II do §1º do art.6º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº159, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º...

...

§1º...

...

II - ...

...

c) tenha deficiência grave, inclusive o autista, devidamente atestada por laudo médico pericial, que o inabilite aos atos da vida cotidiana, e desde que comprovada a dependência econômica." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº168, 27 de dezembro de 2016.

(Autoria: Ivo Gomes)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Região Metropolitana de Sobral - RMS, nos termos do art.43 da Constituição Estadual, constituída pelo agrupamento dos municípios de Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art.2º A Região Metropolitana de Sobral, unidade organizacional geoeconômica, social e cultural, tem sua ampliação condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

I - evidência ou tendência de conurbação;

II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

III - existência de relação de integração de natureza socioeconômica ou de serviços.

§1º O território da Região Metropolitana de Sobral será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no art.1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a 2 (dois) ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Sobral poderá ser dividida em sub - regiões.

Art.3º As funções públicas de interesse comum, de que trata o art.1º desta Lei, compreendem:

I - planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, econômicas, culturais, sociais e institucionais;

II - execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

III - supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

I - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico-territorial, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - na infraestrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias e ferrovias;

V - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

VI - na captação, na adução e na distribuição de água potável;

VII - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

IX - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

X - na política da oferta habitacional de interesse social;

XI - na educação e na capacitação dos recursos humanos;

XII - na saúde e na nutrição;

XIII - na segurança pública.

Art.4º Declarado o interesse comum de 2 (dois) ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Sobral - RMS, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com interveniência/cooperação do Estado.

Art.5º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana de Sobral - CRMS, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, que será regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

